| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-635/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/36884/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1080569 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.65/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA DESPESA – IRREGULARIDADE**

*Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.*

**INFRAÇÕES DIVERSAS – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO E DESATENDIMENTO DO OBJETO DE INTIMAÇÃO – SANÇÕES DISTINTAS**

*Apurada irregularidade na execução financeira de contratação, ao autor da infração deve ser infligida a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito. Por outro lado, o desatendimento do objeto de intimação deve ser também sancionado, sem prejuízo de outras cominações legais.*

**REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PENALIDADE ESPECÍFICA**

*Independentemente da declaração de regularidade ou irregularidade de ato ou procedimento administrativo, ou de inflição de penalidade diversa, deve ser aplicada ao infrator a multa específica para o caso de remessa intempestiva de documento ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a irregularidade dos procedimentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2011 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e 2/2012, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Paulo Sérgio de Figueiredo Lopes - ME, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa, considerando que:

**a**) em face do valor original do Contrato celebrado e dos acréscimos relativos aos Termos Aditivos firmados, resultou contratado e empenhado, ao final, o valor de R$ **142.800,00** (68.000,00 + 68.000,00 + 6.800,00 = 142.800,00);

**b**) o valor das notas fiscais examinadas corresponde àquele valor de R$ **142.800,00**, mas o valor das ordens de pagamento apresentadas ao Tribunal corresponde a apenas R$ **136.000,00**, ocasionando assim uma diferença de R$ **6.800,00**;

**c**) a apontada diferença de R$ **6.800,00** corresponde, talvez, ao valor da Ordem de Pagamento n. 44/2013, indicada como emitida, mas esse documento:

**1**. não foi encaminhado inicialmente ao Tribunal, no conjunto dos documentos relativos à prestação de contas da execução da referenciada contratação;

**2**. não foi remetido posteriormente ao Tribunal, sequer para dar atendimento aos objetos das intimações instrumentalizadas nos Termos de Intimações INT - 1.558/2013 e INT - 1.559, ambos expedidos em 10 de julho de 2013;

**3**. não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura Municipal, pela equipe técnica do Tribunal que realizou inspeção *in loco* naquela Prefeitura Municipal;

**II** - declarar também, a par da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a irregularidade na execução do referido Contrato n. 65/2011, quanto ao aspecto da falta do documento de justificativa para a formalização do seu Termo Aditivo n. 2/2012;

**III** - dar como fundamento para as declarações de irregularidades inscritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, a disposição do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**IV** - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupou ─ na época da execução do Contrato Administrativo n. 65/2011 ─ o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores:

**a)** de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**;

**b)** de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento do objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT - 1.558/2013, de 10 de julho de 2013;

**V** - dar como fundamento para a aplicação das multas, pelos termos dispositivos do inciso **IV**, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**VI** - aplicar multas equivalentes aos valores:

**a**) de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha - CPF n. 357.559.891-8, que no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Aquidauana na época da expedição da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT - 1.559/ 2013, não atendeu ao objeto da referida intimação, e dar como fundamento para a inflição da penalidade as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b**) de 9 (nove) UFERMS ao Sr. José Henrique Trindade - CPF n. 202.142.781-15, que no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, remeteu intempestivamente a este Tribunal a cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato Administrativo n. 65/2011, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**VII** - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos **IV** e **VI, a e b**,

devem ser pagos pelos apenados em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Examina-se nos autos a matéria compreendendo o exame e o julgamento da fase de execução financeira do Contrato n. 65/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Paulo Sérgio de Figueiredo Lopes - ME, objetivando a prestação de serviços de desinsetização, desratização, limpeza e desinfecção de caixas d'água.

Tendo em vista a falta de comprovação total da despesa, foram promovidas as

intimações ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito Municipal de Aquidauana) e à Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha (Prefeita Municipal em exercício na época dos fatos). Todavia, como os intimados não atenderam ao objeto da intimação e não havia nos autos os documentos probatórios e os elementos suficientes para propiciar o julgamento da matéria, foi realizada a fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal.

Em verificação *in loco*, a equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo trouxe aos autos os documentos financeiros probantes não encaminhados pelas autoridades municipais. Por fim, constatou a regularidade da execução financeira do Contrato em exame, ressalvada a ausência da Ordem de Pagamento n. 44/13, da justificativa para a formalização do Termo Aditivo n. 2/2012 e do Termo de Rescisão Contratual (ANA-1ICE-5631/2014, fls. 169/173).

Em seguida, o Procurador de Contas, depois de apreciar a matéria dos autos, exarou o Parecer GAB.6 DR.TMV-7900/2014 (fls. 251/253), opinando nos termos seguintes:

> "*1- pela irregularidade e Ilegalidade da execução do instrumento contratual, de acordo com o art. 120, inciso III, da IN/TCMS n. 76/2013.*
>
> *2- pela aplicação de multa, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência do Termo de Rescisão do Contrato n. 065/2011, bem como, encontram-se ausentes à cópia da O.P. n. 44/2013 e a justificativa para a prorrogação do prazo do 2º Termo Aditivo.*
>
> *3- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*".

É o Relatório.

**V O T O**

Em exame os documentos constantes dos autos, verifico que a prestação de contas do contrato foi comprovada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Contrato n.65/2011 | R$ 68.000,00 |
| Termo Aditivo n. 1/2012 | + R$ 68.000,00 |
| Termo Aditivo n. 2/2012 | + R$ 6.800,00 |
| Valor total Contratado | = R$ 142.800,00 |
| Notas de Empenho | R$ 149.600,00 |
| Nota de Anulação de Empenho | − R$ 6.800,00 |
| Empenhos válidos | = R$ 142.800,00 |
| Valor das Notas Fiscais | R$ 142.800,00 |
| Valor das Ordens de pagamento | R$ 136.000,00 |

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que o valor total das Ordens de Pagamento ─ R$ 136.000,00 ─ não corresponde ao valor total empenhado nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas ─ R$ 142.800,00.

A Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência da Ordem de Pagamento n. 44/13, no valor de R$ 6.800,00, e também da justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 2/2012.

Por outro lado, verifico que o envio da cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 a este Tribunal de Contas ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de

2012.

Finalmente, assinalo que mesmo depois de intimados, os gestores municipais não trouxeram aos autos os documentos financeiros necessários para a comprovação da despesa e sequer responderam ao termo de intimação, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento emitido pelo Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 65/2011e dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Paulo Sérgio de Figueiredo Lopes -ME, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, *pela ausência da Ordem de Pagamento n. 44/13 e da justificativa para a formalização do Termo Aditivo n. 2/2012*;

III. aplicar multa equivalente ao valor de 9 (nove) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Trindade-CPF n. 202.142.781-15, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*;

IV. aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF n. 436.271.881-87, e também de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha - CPF n. 357.559.891-.8, *pelo desatendimento do objeto da intimação deste relator*;

V. assinalar que o valor da multa deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, dando como fundamento para os termos dispositivos inscritos nos incisos II, III e IV deste voto as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

**I** - declarada a irregularidade dos procedimentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2011 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e 2/2012, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Paulo Sérgio de Figueiredo Lopes - ME, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa, considerando que:

**a**) em face do valor original do Contrato celebrado e dos acréscimos relativos aos Termos Aditivos firmados, resultou contratado e empenhado, ao final, o valor de R$ **142.800,00** (68.000,00 + 68.000,00 + 6.800,00 = 142.800,00);

**b**) o valor das notas fiscais examinadas corresponde àquele valor de R$ **142.800,00**, mas o valor das ordens de pagamento apresentadas ao Tribunal corresponde a apenas R$ **136.000,00**, ocasionando assim uma diferença de R$ **6.800,00**;

**c**) a apontada diferença de R$ **6.800,00** corresponde, talvez, ao valor da Ordem de Pagamento n. 44/2013, indicada como emitida, mas esse documento:

**1**. não foi encaminhado inicialmente ao Tribunal, no conjunto dos documentos relativos à prestação de contas da execução da referenciada contratação;

**2**. não foi remetido posteriormente ao Tribunal, sequer para dar atendimento aos objetos das intimações instrumentalizadas nos Termos de Intimações INT - 1.558/2013 e INT - 1.559, ambos expedidos em 10 de julho de 2013;

**3**. não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura Municipal, pela equipe técnica do Tribunal que realizou inspeção *in loco* naquela Prefeitura Municipal;

**II** - declarada, também, a par da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a irregularidade na execução do referido Contrato n. 65/2011, quanto ao aspecto da falta do documento de justificativa para a formalização do seu Termo Aditivo n. 2/2012;

**III** - aplicadas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupou ─ na época da execução do Contrato Administrativo n. 65/2011 ─ o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores:

**a)** de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**;

**b)** de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento do objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT - 1.558/2013, de 10 de julho de 2013;

**IV** - aplicadas multas:

**a**) equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha - CPF n. 357.559.891-8, que no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Aquidauana, na época da expedição da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT - 1.559/2013, não atendeu ao objeto da referida intimação;

**b**) equivalente ao valor de 9 (nove) UFERMS ao Sr. José Henrique Trindade - CPF n. 202.142.781-15, que no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, remeteu intempestivamente a este Tribunal a cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato Administrativo n. 65/2011;

**V** - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** devem ser pagos pelos apenados em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator